

ACÓRDÃO Nº 1744/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.129/2012-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares – Fenaedes (66.669.482/0001-85); Guilherme Paro (082.814.918-68); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20).
4. Entidade: Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares – Fenaedes (66.669.482/0001-85).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogados constituídos nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP nº 236.199); e Marco Antonio Carlos Marins Junior (OAB/SP nº 149.133).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 143/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares (Fenaedes), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ: 46.385.100/0001-84), e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, outorgando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas da Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES (CNPJ: 66.669.48482/0001-85) e do Sr. Guilherme Paro (CPF: 082.814.918-68), ex-Presidente da Entidade Executora, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
30/12/1999	D	7.758,00

27/12/1999	D	3.450,00
8/12/999	D	5.750,00
1º/12/1999	D	6.425,00
3/1/2000	D	2.989,00

9.4. aplicar, individualmente, à Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES (CNPJ: 66.669.48482/0001-85), e ao Sr. Guilherme Paro (CPF: 082.814.918-68), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador Estadual do SINE/SP;

9.6. aplicar ao Sr. Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.3, 9.4 e 9.6 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. determinar à Secex/SP que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.3, 9.4 e 9.6 o disposto nos itens 9.7 e 9.8, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.11. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 13/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1744-13/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador